

**EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC
FLORIANÓPOLIS - SC EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024**

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023 de 20 de setembro de 2023, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado publicado referente ao item 01 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024** que classificou a proposta da empresa **DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA**, apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento. Ademais, houve incorreta desclassificação da recorrente, que merece revisão.

1 – DOS FATOS

No dia 30/04/2024, a ora recorrente sagrou-se vencedora do pregão em questão. Ocorre que, de forma manifestamente contrária à normativa legal, o pregoeiro desclassificou a empresa Ribeiro, e o motivo para tanto foi um erro material na proposta, já que a mesma trazia somente um item ao invés das 9 (nove) unidades que o edital buscava adquirir.

No dia 03/05/2025, a empresa **DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA** sagrou-se vencedora, ofertando equipamento da Marca/Modelo: **DIGA/S9000**, pelo valor total de R\$ 53.000,00.

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO em epígrafe, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, por classificar e declarar como vencedora a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento, bem como, não está corretamente habilitada.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Destaca-se que a recorrente entregará um equipamento de acordo com o que o edital deseja, além de estar corretamente habilitada.

Desta forma, é notório que esta Administração declarou vencedor o fornecedor que não lhes ofertou o melhor preço, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

DAS INADEQUAÇÕES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO LTDA

A decisão que optou pela desclassificação da recorrente por erro material na proposta merece estrita revisão.

É crucial examinar qualquer erro ou falha presente na proposta, sendo factível que o pregoeiro corrija eventuais equívocos ou falhas, desde que não modifiquem a essência da proposta. O Decreto 10.024/2019, em seu artigo 47, aborda a possibilidade do pregoeiro, ao avaliar a habilitação e as propostas, corrigir erros ou falhas que não impactem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica.

Quanto aos erros, eles podem ser classificados como erro formal, erro material e erro substancial. No entanto, apenas os erros formais ou materiais podem ser corrigidos. Se um licitante cometer um erro substancial, isso pode resultar na sua inabilitação.

Acerca do erro material, é a sua definição: “Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.”.

Nesse sentido, frisa-se, o erro acerca dos quantitativos trata-se tão somente de erro material, que poderia ser facilmente corrigido por meio de diligências pelo pregoeiro. Ocorre que, a ora recorrente tão somente indicou os valores unitários em sua proposta ao invés do valor total de todos os itens.

Inclusive, Marçal Justen Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, o Acórdão 1487/2019, Plenário em igual sentido ao argumentado: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”.

Sendo assim, caso o licitante cometa um erro FORMAL ou MATERIAL em sua proposta, tem o direito de corrigi-la, devendo o pregoeiro solicitar que a licitante, no tempo estipulado no edital e CHAT, encaminhe a proposta corrigida.

Diante do exposto, solicitamos que a decisão que desclassificou a empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO LTDA** seja revista.

DAS INADEQUAÇÕES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA

Ademais, a empresa classificada em primeiro lugar não está corretamente habilitada, isso porque, apresentou atestado de capacidade técnica sem assinatura.

Acerca dos atestados é o edital:

6. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

6.1 - Prova de qualificação técnica constituída de 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por empresa pública ou privada para a qual a licitante tenha fornecido itens de mesma natureza do objeto desta licitação;

6.2 - O atestado de capacidade técnica deverá conter a especificação mínima do objeto, as quantidades, bem como o valor total fornecido;

Por sua vez, vejamos o atestado, em expressa desatenção ao edital, apresentado pela empresa DIGA:

A COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIJEQUITINHONHA LTDA – SICOOB CREDIJEQUITINHONHA, inscrita no CNPJ 71.243.034/0001-55, com a sede na Rua Capitão Domingos Pimenta, nº 139, Centro, Capelinha/MG, CEP 39.680-000, atesta que a empresa DIGA Tecnologia em Atendimento LTDA, inscrita no CNPJ 05.338.357/0001-02, com sede na Rua Luiz da Costa Freysleben, 215 – Bairro Itaguaçu – Florianópolis/SC, nos vendeu satisfatoriamente e dentro das qualidades exigidas 07 totens DIGA S9000.

Data da aquisição: 31/01/2023

Gerente responsável pelos produtos: Eder de Oliveira

Data: 06/05/2024

marcos.macedo@sicoob3046.com.br

Nesse sentido, apresentar atestado de capacidade técnica sem a devida assinatura é o mesmo que não apresentar.

Ocorre que o atestado é o documento que informa que a empresa conseguirá cumprir com as exigências contratadas. O documento serve para comprovar a capacidade técnica da empresa. Visto isso, a emissão desta documentação é um tema de grande importância. Isso porque se manter regular é imprescindível para o bom funcionamento de uma empresa.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao

avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A empresa não conseguiu demonstrar sua conformidade devido à ausência de assinatura no documento. Para a administração pública, celebrar contratos com uma empresa não devidamente capacitada pode acarretar verdadeiros ônus, violando os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

Até mesmo porque, se tal situação fosse possível, quaisquer licitantes poderiam elaborar os seus próprios atestados e enviá-los sem assinatura, no intuito de induzir em erro a Administração Pública.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa vencedora é medida que se estritamente necessária, diante do fato de ter apresentado documentação em desatenção ao edital.

DAS INADEQUAÇÕES NO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA DIGA TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA

O equipamento apresentado é um totem de 09 polegadas, em expressa desatenção ao edital, vejamos o disponível no site oficial (<https://www.diga.com.br/gaf>):



O edital da licitação estabelece claramente os requisitos e especificações técnicas que os tótems devem atender, incluindo o tamanho mínimo exigido. Ao ofertar um totem de dimensões menores que as estipuladas no edital, o licitante descumpriu as disposições editalícias, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

A exigência de determinadas especificações técnicas, como o tamanho mínimo do totem, visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes e promover uma concorrência justa e transparente. A oferta de um totem

de tamanho inferior confere uma vantagem indevida ao licitante, em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram integralmente as exigências do edital.

A oferta de um totem de tamanho inferior ao especificado no edital pode resultar em prejuízos para a Administração Pública, comprometendo a funcionalidade e eficácia do equipamento. Um totem de dimensões menores pode não atender adequadamente às necessidades dos usuários e prejudicar a prestação dos serviços públicos envolvidos.

Além da desatenção ao edital ser suficiente para desclassificar a empresa, sua contratação feriria os princípios mais básicos das licitações, como a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento INFERIOR ao solicitado pela licitação. Ora, aceitar equipamento com capacidades e qualificações técnicas inferiores as dispostas no edital significaria UMA PERDA à Administração Pública, que estaria comprando objetos que não suprem as suas necessidades.

Ademais, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem um equipamento inferior ao edital. Os produtos inferiores são automaticamente mais baratos do que aqueles que cumprem as exigências editalícias, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens inferiores/diversos do licitado.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Portanto, manter a recorrida, vencedora do item 01 é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

4 – DO PEDIDO

Deste modo requer a Recorrente: Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024 no que tange a empresa vencedora do item 01. Se for o caso, em que a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 13 de maio de 2024.



RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CPF: 918.924.069-34